



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER UNICO nº 079/2010

PROTOCOLO SIAM Nº. 181803/2010

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental: Nº 01786/2003/00172003	Licença de Operação Corretiva	
---	-------------------------------	--

Empresa: INFRAERO	
CNPJ: 00352294/0058-56	Município: Confins

Empreendimento: Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Aeroporto de Confins)	
Bairro/Logradouro:	Municípios: Confins e Lagoa Santa:

Referência: Fixação de condicionante para Compensação Ambiental relativa à Licença de Operação (Corretiva)	Validade: 15-12-2010
---	-----------------------------

Unidade de Conservação:	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio das Velhas/Córrego do Jaque

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição:	Classe
E-01-09-0	Aeroportos	5

Medidas mitigadoras: SIM NAO	Medidas compensatórias: SIM NAO
Condicionantes: SIM NAO	Automonitoramento: SIM NAO

Responsável técnico pelos estudos apresentados: Sebastião Cordeiro Menezes	Registro de classe:
--	---------------------

Data: 18- 3-2010

Equipe Interdisciplinar:	MASP nº	Assinatura
Geraldo da Fonseca Cândido Fº	1.043. 791-1	
Raquel Caram Nascif	OAB-MG 95.363	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	
	Chefia do Núcleo Jurídico	MASP	Assinatura
	Leonardo Maldonado Coelho	1.200.563-3	

SUPRAM - CM	Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 Bairro do Carmo / BH / MG CEP 30330-00	Processo COPAM nº 01786/2003/001/2003 Página: 1/8
-------------	---	--



Introdução:

Em 4-3-2010, por intermédio do ofício nº 034/2010/NCA/SISEMA, a Coordenadora Geral do Núcleo de Compensação Ambiental do SISEMA, informou que em atendimento à orientação da Advocacia Geral do Estado/AGE, foi determinado pela SEMAD, com base na Ação Pública nº 2009.38.00.014016-0, proposta pelo Ministério Público, que a **Compensação Ambiental** referente ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves-AITN (Aeroporto de Confins) fosse deliberada pela URC Rio das Velhas e que no caso do seu deferimento, o assunto fosse encaminhado à Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB, para a definição de valor e as Unidades de Conservação a serem beneficiadas.

Implantado em 1984 pela INFRAERO, em área de aproximadamente 1500 ha, o AITN - Aeroporto de Confins só foi licenciado, sob o ponto de vista ambiental, em 15-12-2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF/COPAM, quando foi concedida uma Licença de Operação em caráter corretivo - LOc.

Discussão:

De acordo com o Parecer Técnico Diurb/FEAM nº 085/2006, foram identificados nos estudos ambientais, apresentados à época do licenciamento (RCA/PCA), dentre outros, os seguintes impactos ambientais negativos decorrentes da operação do aeroporto:

- **“alteração das condições físico-químicas e biológicas do solo;**
- **alteração do regime hidrológico: aumento das vazões nos cursos d’água decorrentes da impermeabilização parcial da área;**
- **alteração da qualidade das águas superficiais: carreamento de sedimentos, óleos, graxas, etc;**
- **alteração da qualidade das águas subterrâneas: disposição inadequada de resíduos sólidos no solo, lagoa de tratamento de efluentes (ETE operada hoje pela COPASA);**
- **alteração de habitats aquáticos: consequência do carreamento de contaminantes e sedimentos para os recursos hídricos”.**

Cabe ressaltar que, embora não quantificados, sabe-se que a operação do Aeroporto é responsável, também, pelo aumento da emissão de gases causadores do Efeito Estufa e do aumento da pressão sonora (níveis de ruído).

Ressalta-se ainda, que para os impactos identificados, o PCA propôs os seguintes Programas: de Gerenciamento de resíduos sólidos; de Controle de processos erosivos; de Eliminação de fontes de contaminantes do solo e da água; de Eliminação de fontes de alteração de qualidade das águas; de Recomposição vegetal de áreas expostas; de Viabilização e potencialização do aeroporto (Aeroporto Indústria, Aeroshopping, etc); de ações integradas para o desenvolvimento regional; de Uso racional de energia e água, etc.

SUPRAM - CM	Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 Bairro do Carmo / BH / MG CEP 30330-00	Processo COPAM nº 01786/2003/001/2003 Página: 2/8
-------------	---	--



Além disto, o PCA detalhou os Programas de Controle e de Monitoramento: de Recuperação de áreas degradadas; de Educação Ambiental; de Monitoramento das águas superficiais e subterrâneas; do Monitoramento do nível da Lagoa de Confins; de Ações integradas para o desenvolvimento regional.

Quando do julgamento do Parecer Técnico DIURB nº 085/2006 pela CIF/COPAM, foi apresentada Anuência do IBAMA onde o mesmo informava que a APA CARSTE deveria ser contemplada pela compensação ambiental, bem como, manifestação do Conselho Consultivo da APA Lagoa Santa, recomendando a incidência dessa medida:
Vejamos:

Anuência IBAMA nº 061/2006: **“O IBAMA/APA Carste de Lagoa Santa deverá participar o estabelecimento da Medida Compensatória, de acordo com o explícito no § 3º, artigo 36 da Lei nº 9985 de 18-7-2000”,**

Condicionante sugerida na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Consultivo da APA Carste de Lagoa Santa, realizada em 29-11-2006: **“Encaminhar o processo de licenciamento para fixação da compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9985/2000 e de acordo com os procedimentos estabelecidos na DN COPAM nº 94/06, devendo ser considerada conjuntamente os processos de licenciamento e regularização ambiental do sistema de incineração do Aeroporto, dos Postos de Abastecimento de Aeronaves, da ETE do Aeroporto, do Centro de Manutenção da GOL Transportes Aéreos, além do próprio Aeroporto. Recomenda-se a CPB que os recursos sejam prioritariamente, destinados ao Parque Estadual do Sumidouro e a APA Carste de Lagoa Santa, Unidades de Conservação diretamente afetadas pelo empreendimento”,**

Cabe ainda esclarecer, que de acordo com o mais recente Relatório de Cumprimento de Condicionantes, encaminhado à SUPRAM CM pela INFRAERO em 30 -11-2009, a Empresa informa que, em relação a condicionante do Conselho Consultivo da APA Carste de Lagoa Santa, o documento informa que **“a INFRAERO vem atuando quanto aos trâmites para a regularização da fixação e pagamento da compensação ambiental instituída pelo artigo 36 da Lei nº 9985/2000, cujas tratativas encontram-se em andamento por meio do processo nº 2009.38 00.014016-0 envolvendo INFRAERO/IEF/ICMBio com interveniência do Ministério Público Federal”.**

CONTROLE PROCESSUAL

SUPRAM - CM	Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 Bairro do Carmo / BH / MG CEP 30330-00	Processo COPAM nº 01786/2003/001/2003 Página: 3/8
-------------	---	--



Trata-se da análise jurídica acerca da incidência da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9985/00, regulamentada pelo Decreto Estadual 45.175/09.

Muito embora o processo de licenciamento ambiental corretivo do Aeroporto Internacional Tancredo Neves ter ocorrido em 2006, na ocasião, não foi fixada a condicionante relativa à compensação ambiental, apesar de o Parecer Técnico da Feam, ter indicado a ocorrência de significativos impactos ambientais.

Vejamos:

“Cabe esclarecer que ao longo deste processo de licenciamento foram identificados, durante as vistorias realizadas, impactos ambientais significativos, decorrentes, sobretudo, do sistema de saneamento ambiental do empreendimento e do sistema de drenagem.”

“Em relação à implementação e medidas compensatórias em decorrência da construção e operação deste empreendimento, (...), este Parecer sugere à CIF/COPAM que seja formado um grupo de trabalho envolvendo o Governo do Estado (SEDE, IEF, FEAM, dentre outros) o Poder Judiciário, as Prefeituras municipais e a INFRAERO, para a definição dessas medidas e para o seu acompanhamento.”

Consta ainda, do parecer Técnico da Feam, que o IBAMA, ao conceder anuência prévia ao licenciamento corretivo, estabeleceu que **“O IBAMA/APA Carste de Lagoa Santa deverá participar do estabelecimento da Medida Compensatória, de acordo com o explícito no § 3º, artigo 36 da Lei nº 9985 de 18-7-2000”**. Ressalte-se que não se trata de condicionante para determinar a incidência da compensação ambiental, (e nem poderia, tendo em vista a competência do órgão ambiental estadual), mas sim, de observância ao §3º art. 36 que define que, caso exista unidade de conservação afetada pelos significativos impactos, esta unidade deve ser uma das beneficiárias. Essa definição será objeto de análise da CPB, e não da URC, a quem compete apenas deliberar sobre a incidência da compensação.

No mesmo sentido, manifestação do Conselho Consultivo da APA Carste de Lagoa Santa, onde se localiza o empreendimento, não se configura procedimento para fazer incidir a condicionante, que deve ser fixada, conforme já exposto, pela respectiva URC.

“Encaminhar o processo de licenciamento para fixação da compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9985/2000 e de acordo com os procedimentos estabelecidos na DN COPAM nº 94/06, (...)”

Fato é que, à época do licenciamento corretivo já existia o Decreto 43.278/03, revogado pelo 44.316/06, definindo a competência das URC's para fixar a condicionante relativa à compensação ambiental, mas tal procedimento não foi observado.

SUPRAM - CM	Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 Bairro do Carmo / BH / MG CEP 30330-00	Processo COPAM nº 01786/2003/001/2003 Página: 4/8
-------------	---	--



Dessa forma, configurado o equívoco em relação ao trâmite da compensação ambiental no estado de Minas Gerais, qual seja, fixação de condicionante pela URC e deliberação do valor e das unidades a serem beneficiadas pela CPB, a Administração Pública, embasada pelo Princípio da Autotutela, pode rever seus atos com o objetivo de sanar eventuais irregularidades.

Para que incida a compensação ambiental no licenciamento corretivo, é necessário que fique caracterizada a ocorrência de impactos significativos após a vigência da Lei 9985/00. A análise técnica deste Parecer conclui pela ocorrência desses impactos, o que configura fundamento para a aplicação da compensação ambiental.

Diz o Decreto 45.175/09:

“Art. 5º, § 2º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir da data de publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000.”

O Relatório de cumprimento de condicionantes elaborado pelo empreendedor – INFRAERO, datado de 30-11-2009, informa que **“a INFRAERO vem atuando quanto aos trâmites para a regularização da fixação e pagamento da compensação ambiental instituída pelo artigo 36 da Lei nº 9985/2000, cujas tratativas encontram-se em andamento por meio do processo nº 2009.38 00.014016-0 envolvendo INFRAERO/IEF/ICMBio com interveniência do Ministério Público Federal”**.

Ressaltamos que se trata de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal cujo pedido consiste em dar cumprimento às determinações previstas no art. 36 da Lei 9.985/00. Apesar disso, a Advocacia Geral do Estado orientou a Semad a dar cumprimento à referida norma, o que deve ser feito em estrita observância ao Decreto 44.667/07 e ao Decreto 45.175/09.

Dessa forma, configurada pela área técnica (Parecer Feam e este Parecer da Supram CM) a ocorrência de impactos significativos decorrentes da operação do empreendimento após a vigência da lei do Snuc, cabe à URC deliberar sobre a fixação da respectiva condicionante e, posteriormente, o processo deve ser deliberado pela CPB em relação ao valor do grau de impacto e destinação dos recursos.

Conclusão:

Considerando o Poder de Autotutela da Administração Pública bem como a ocorrência de impactos significativos decorrentes da operação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins), este Parecer Único sugere a URC Rio da Velhas que delibere no sentido de fixar

SUPRAM - CM	Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 Bairro do Carmo / BH / MG CEP 30330-00	Processo COPAM nº 01786/2003/001/2003 Página: 5/8
-------------	---	--



a condicionante relativa à compensação ambiental prevista na Lei do Snuc, para que a CPB determine o valor do grau de impacto e as unidades de conservação a serem beneficiadas.

ANEXO I

Tabela 1. Indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Fatores de Relevância		Valoração	Aplicação
Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias		0,0750	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente	0,0500	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

	protegidos (Lei 14.309)		
	outros biomas	0,0450	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	X
Interferência em UCs de proteção integral, seu entorno (10km) ou zona de amortecimento		0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Especial	0,0500	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,03	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico	0,05	0,0450	
Interferência em paisagens notáveis	0,03	0,0300	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,03	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo	0,03	0,0300	
Emissão de sons e ruídos residuais	0,01	0,0100	X
Somatório Relevância			

Tabela 2. Índices de valoração do fator de temporalidade, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Duração	Valoração (%)	Aplicação
Imediata - 0 a 5	0,0500	

Tabela 3. Índices de valoração do fator de abrangência, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Localização	Valoração (%)	Aplicação
Área de	0,03	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

anos		
Curta - > 5 a 10 anos	0,0650	
Média - >10 a 20 anos	0,0850	
Longa - >20 anos	0,1000	X

Interferência Direta (1)		
Área de Interferência Indireta (2)	0,05	X